



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

Parecer Jurídico nº 44/2021

Processo nº 15/2021 – Inexigibilidade 001/2021.

Objeto: Aquisição de Vales-Transportes.

Interessado: Diversos Departamentos do Executivo Municipal.

**EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO -
LICITAÇÕES E CONTRATOS -
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
FUNDAMENTO NO ARTIGO 25, CAPUT, DA
LEI Nº 8.666/93.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Licitatório nº 15/2021 – Inexigibilidade 001/2021, visando aquisição de vales-transportes a serem disponibilizados aos servidores municipais, em atendimento aos diversos Departamentos do Executivo Municipal.

Os autos foram devidamente instruídos e encaminhados a este Departamento Jurídico para emissão de Parecer Jurídico, consoante artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o necessário. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De proêmio, de bom alvitre destacar que o vale-transporte foi instituído pela Lei n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a alteração dada pela Lei n. 7.619, de 30/09/87 e regulamentação do Decreto n. 95.247, de 17/11/87.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

De acordo com o art. 14 do referido decreto, a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o vale-transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Da mesma forma, ao discorrer sobre os casos amparados pelo caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim se manifesta:

"É inexigível a licitação para a compra de vale-transporte de servidores do órgão. A administração estará autorizada a comprar vale-transporte para os seus servidores e poderá fazê-lo sem prévio processo licitatório porque há legislação obrigando a concessão do benefício. Assim, o interesse do servidor de utilizar o transporte coletivo convencional de determinada linha com tarifa normal pode ser atendido, sem ofensa aos princípios básicos da licitação. É oportuno lembrar que, conforme art. 6º, II, da Lei n. 8.666/93, transporte é considerado serviço e, por esse motivo, não se enquadra no inc. II do art. 25, que se refere apenas a compras".

Sobre a inexigibilidade de licitação o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Verifica-se que em quanto inviável a competição, condicionada a inexigibilidade de licitação pública, consoante ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby.

"O estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é **inviável a competição**, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração. Daí porque não se compreende que alguns autores e julgados coloquem lado a lado dois conjunto de idéias antagônicas, quando firmam o entendimento de que há singularidade, que o agente é notório especialista, mas que mesmo existindo mais de um agente capaz de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

realizá-lo a licitação é inexigível, abandonando exatamente o requisito fundamental do instituto, constante do caput do art. 25, da Lei 8.666/93”.

Ao examinar a legalidade da contratação direta de inexigibilidade para aquisição de vales-transportes, verificou-se o enquadramento correto ao artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.666/1993.

Destarte, examinando a legalidade da matéria, verifica-se que o Município possui Contrato de Concessão n.º 01/2016, cujo objeto é a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, por linhas regulares, no Município de Miracatu, pelo prazo de 10 anos, onde sagrou-se vencedora a empresa **VIAÇÃO TRANSCONTILHA LTDA**.

Ocorre que a empresa VIAÇÃO TRANSCONTILHA LTDA é detentora do contrato de concessão no que tange ao perímetro urbano do Município de Miracatu, não excedendo os limites entre cidades.

Verifica-se, portanto, que demonstrada está a razão da escolha da empresa VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, condicionada ser a única empresa de transporte urbano intermunicipal, restando clara a inviabilidade de competição, assim dispondo de exclusividade ao objeto.

Ensina Hely Lopes Meirelles que é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007, p. 285).

A título ilustrativo transcrevo o prejulgado n.º 1916/2007 do TCE/SC do Relator Luiz Roberto Herbst:

“A aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/93, de equipamento acompanhado de sistema é regular, quando a empresa contratada comprova ter exclusividade de fornecimento, mediante apresentação da respectiva documentação (atestados), e o contratante (Poder Público) demonstra que apenas o referido produto atende às necessidades da Administração.”

Existindo esta delimitação do interesse público, estando a empresa com a documentação regular, entendo que o processo de inexigibilidade com base na Lei de Licitações pode ser realizado, sem prejuízo do cumprimento das demais condições impostas pela referida legislação (em especial o artigo 26 da Lei n.º 8.666/1993).

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS¹.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Nesse diapasão, sendo a empresa VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA ser a única capaz de fornecer os vales-transportes intermunicipais, opino, *s.m.j.*, pela **viabilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação** para fornecimento de vale transportes aos servidores públicos do município de Miracatu.

E por não ser autoridade competente para decidir sobre a matéria, remetam-se os autos ao Chefe do Poder Executivo com as minhas considerações. Após, ao Departamento de Compras e Projetos para dar prosseguimento.

É o Parecer.

Miracatu, 12 de fevereiro de 2021

HERLY CARVALHO COSTA

OAB/SP nº 364.123

DIRETORA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

- Acato os termos do Parecer Jurídico.
 Não acato os termos do Parecer Jurídico.

12/02/21

Vinícius Brandão de Queiroz
Prefeito Municipal

¹ACÓRDÃO Nº 260/2002 TCU – Plenário (trecho)“8.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:8.3.1. observe a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e constitucional (art. 195, § 3º) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa.